

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 058/2026

Processo Administrativo n.º 7.564-7/2026

Objeto: Registro de Preços que tratará da futura e eventual aquisição de materiais cirúrgicos e hospitalares para uso nas unidades de saúde municipais para atender a Rede Pública de Saúde.

PURAH MEDICAL, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador do CPF Nº 099.183.327-94, vem perante Vª Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei nº 14.133/2021.

I. DOS FATOS

O Município de Jaboticabal/SP promove Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais cirúrgicos e hospitalares destinados à Rede Pública de Saúde municipal, com vigência de 12 (doze) meses e abertura da sessão pública designada para 17/08/2026.

Dentre os itens licitados, os de **nº 134 (SCALP nº 21), 135 (SCALP nº 23), 136 (SCALP nº 25) e 137 (SCALP nº 27)** especificam cateter tipo scalp para infusão

venosa, com agulha de bisel trifacetado, sem qualquer exigência de dispositivo de segurança para proteção da agulha após o uso.

Ocorre que, ao analisar o mesmo Termo de Referência de forma sistemática, verifica-se que a própria Administração já reconhece, para outros itens de finalidade equivalente, a necessidade de dispositivo de segurança:

- Itens 35, 36 e 37 (Cateter Intravenoso/Jelco nº 20, 22 e 24): a descrição exige expressamente *"Com dispositivo de segurança"*, para o mesmo procedimento assistencial de punção venosa periférica.
- Itens 138 e 140 (Seringas de 3 ml e 10 ml): a descrição exige expressamente *"dispositivo acoplado de segurança através do encapsulamento da agulha após o uso"*.

Constata-se, portanto, que o próprio edital estabelece padrão diferenciado e incoerente para itens que apresentam o mesmo risco biológico ocupacional (perfuração acidental com material contaminado), sem qualquer justificativa técnica que ampare o tratamento distinto conferido ao scalp em relação ao jelco e às seringas.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

II.1 Da obrigatoriedade normativa de dispositivos de segurança em perfurocortantes de uso em saúde

O manuseio de agulhas e dispositivos invasivos é reconhecidamente a principal via de exposição ocupacional a agentes biológicos (hepatites B, C e HIV) entre trabalhadores da saúde. Em razão disso, a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), com as alterações introduzidas pela Portaria GM/MS nº 1.748, de 30 de agosto de 2011, estabeleceu diretrizes específicas para prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes, determinando que os serviços de saúde adotem medidas de proteção, entre elas a utilização de dispositivos com mecanismo de segurança sempre que tecnicamente disponíveis no mercado, como é o caso do scalp com sistema retrátil, basculante ou de barreira ativa.

Essa exigência normativa não constitui liberalidade do fornecedor, mas obrigação que recai sobre o próprio ente público enquanto empregador e gestor de unidades de

saúde, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, que assegura ao trabalhador a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*, e do art. 196 da Constituição Federal, que trata da saúde como direito de todos e dever do Estado, aplicável tanto ao usuário do serviço público de saúde quanto ao profissional que o presta.

II.2 Da incoerência técnica interna do edital e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a licitação e a contratação devem observar, entre outros, os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. O art. 11 elenca, entre os objetivos do processo licitatório, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto, o que pressupõe coerência técnica na definição das especificações que compõem o mesmo Termo de Referência.

No caso concreto, a incoerência não está entre licitantes, mas entre itens de mesma natureza e mesmo risco dentro do próprio edital, o que é ainda mais grave: a Administração já demonstrou, ao exigir dispositivo de segurança para o jelco (itens 35 a 37) e para as seringas (itens 138 e 140), que reconhece a necessidade técnica, a disponibilidade de mercado e a viabilidade orçamentária dessa exigência para o objeto ora licitado. Não há, portanto, óbice técnico, jurídico ou financeiro que justifique a omissão idêntica exigência para o scalp, item de exposição ao risco biológico igual ou superior, já que a agulha permanece inserida e manipulada durante todo o período de infusão.

Essa omissão configura vício de motivação insuficiente do ato convocatório, na medida em que não há, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar, justificativa expressa para o tratamento diferenciado entre itens de risco equivalente, em ofensa ao dever de motivação que rege todo ato administrativo, especialmente na fase de elaboração das especificações técnicas (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

II.3 Da ausência de restrição à competitividade

Eventual alegação de que a exigência restringiria a competitividade não se sustenta. As próprias marcas de referência indicadas pela Administração para o item de scalp — Descarpack, Medix, Injex e BD — fabricam e comercializam linhas de scalp com dispositivo de segurança incorporado, assim como demais fabricantes do mercado nacional. A exigência de mecanismo de segurança (retrátil, basculante ou com barreira ativa), sem indicação de marca ou modelo específico, é especificação de caráter genérico e qualitativo, plenamente compatível com a ampla concorrência e alinhada ao padrão que o próprio edital já adota para os itens 35 a 37, 138 e 140.

II.4 Da vinculação ao interesse público e ao dever de eficiência

A ausência de dispositivo de segurança no scalp expõe a Administração a custos indiretos relevantes — afastamentos, tratamentos profiláticos, passivos trabalhistas e previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho — que superam, em regra, a eventual diferença de preço unitário entre o produto convencional e o dotado de segurança. Trata-se, portanto, de medida que atende diretamente aos princípios da eficiência e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que previne despesas públicas futuras evitáveis.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. Que a presente impugnação seja conhecida e recebida tempestivamente, nos termos da Cláusula 4ª do Edital, e julgada procedente;
2. Que os itens 134, 135, 136 e 137 do Anexo I do Edital sejam reformulados para incluir a exigência de scalp dotado de dispositivo de segurança, em conformidade com o mesmo padrão técnico já adotado pelo próprio edital nos itens 35 a 37 (cateter intravenoso) e 138 e 140 (seringas), em atendimento à NR-32 e à Portaria GM/MS nº 1.748/2011;
3. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de reformulação, que seja apresentada motivação técnica expressa para o tratamento diferenciado conferido ao scalp em relação aos demais itens perfurocortantes do mesmo Termo de Referência, sob pena de nulidade por ausência de motivação adequada;

4. Que, acolhida a impugnação, seja republicado o edital com a alteração correspondente, reabrindo-se o prazo legal, nos termos do art. 4º, itens 4.8 e 4.9, do Edital;
5. Que a decisão seja publicada tempestivamente, nos termos do item 4.6 do Edital, antes da abertura da sessão pública designada para 17/08/2026.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 04 de agosto de 2026.



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
PURAH MEDICAL
CNPJ 28.345.933/0001-30

health ★ care ★ tech